



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.929 - RJ (2009/0082625-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO SALUSTIANO DE FARIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal vigente.
2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região considerou razoável a estimativa de 66% apresentada pelo perito, para fins de indenização, considerando a análise técnica elaborada pelo perito judicial. Portanto, a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.929 - RJ (2009/0082625-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO SALUSTIANO DE FARIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nesses termos ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. FURNAS. PASSAGEM DE REDE ELÉTRICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. MÉTODO DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.

1 - Na linha da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 437.557/SP), duas são as possibilidades quanto ao percentual aplicável a título de juros compensatórios, nas ações de desapropriação, uma vez ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) se em data anterior à vigência da MP nº 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do verbete nº 618 do STF, de forma a restar reverenciado o princípio *tempus regit actum*; b) se após a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano até a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001; e, por fim, c) se a imissão na posse se der em momento posterior à decisão liminar da Corte Suprema, que suspendeu a eficácia da norma, devem incidir juros de 12% ano a ano, porque o quadro normativo deve retornar à situação anterior. Como, no presente caso, a imissão provisória na posse ocorreu anteriormente à vigência da MP nº 1.577/97 (cf. certidão de f. 16v), devem ser aplicados juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do verbete nº 618 do STF, como fixado pelo órgão *a quo*.

2 - A Apelante insurge-se contra o índice de 66% estimado pelo Sr. Perito para fins de indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel; e argumenta que estaria ele elevado, pois a servidão pública não causou qualquer desvalorização no imóvel, revelando-se como justo, dessarte, o percentual de 30% do valor da área atingida. Entrementes, na presente ação judicial, os critérios utilizados pelo Sr. Perito, nos termos como contidos no laudo acostados aos autos (f. 33-38), afiguram-se razoáveis, devendo-se, outrossim, ser levado em consideração o fato de que o imóvel objeto da servidão pública, situa-se em área urbana (e não rural), de modo que a instituição desse ônus atinge, com grau mais elevado, o proveito econômico do bem, seja pelo óbice intransponível de construção no terreno, seja pelos reflexos danos oriundos da alta-tensão da rede elétrica, a revelar uma desvalorização significativa.

3 - Apelo desprovido. Sentença confirmada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 5º, XXIV, da Constituição Federal e 40 do Decreto-lei 3.365/41.

Sem contrarrazões nos autos (fl. 345).

Recurso especial admitido na origem (fls. 348/349).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 285/289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.929 - RJ (2009/0082625-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal vigente.
2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região considerou razoável a estimativa de 66% apresentada pelo perito, para fins de indenização, considerando a análise técnica elaborada pelo perito judicial. Portanto, a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal vigente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. [...]

1. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial.

[...]

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.288.972/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.9.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. [...] DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no REsp 1.074.031/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 21.9.2010)

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à recorrente.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região considerou razoável a estimativa de 66% apresentada pelo perito, para fins de indenização, considerando a análise técnica elaborada pelo perito judicial.

Tocante aos cálculos elaborados pelo Perito, sustenta a Apelante que “a passagem de linha de transmissão sobre a propriedade não impõe, assim, gravames que possam causar a desvalorização do terreno, ou seja, a faixa de servidão atinge o lote numa das extremidades, sem qualquer prejuízo para a área remanescente, razão pela qual não justifica o valor atribuído pelo Perito do Juízo pela 'desvalorização da área remanescente'. Quanto a percentual de 66% estimado pelo Vistor Judicial para servidão é ilógico, tendo em vista que a Autora, ora Apelante, não está desapropriando o imóvel, mas apenas indenizando a servidão de passagem de cabos aéreos. Conforme Decreto nº 77.487/76, anexo, os expropriados continuarão com a posse da terra podendo, se desejarem, explorá-la com pastoreio ou cultivando espécies de pequeno e médio portes. Sendo assim, a Apelante atribui o percentual de 30% para a instituição de servidão de passagem, que traduz com fidelidade a influência da construção da linha de transmissão. Portanto, a estimativa de 66% feita pelo Perito do Juízo é elevada para o caso em questão, até porque a área destina-se a ocupação residencial conforme a resposta do próprio Perito ao quesito nº 7 do seu laudo, conseqüentemente não há rendimento líquido” (cf. f. 172).

Sobre essa questão atinente ao percentual que deverá incidir sobre o valor do imóvel para fins de indenização pela constituição de servidão administrativa, há precedente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. AC nº 359839/SP) que afirma ser o “percentual de 33% de indenização, calculado sobre o valor da gleba atingida como indicativo da desvalorização experimentada, segundo adotado pelo Juízo monocrático, se afigura justo, visto que, embora se trate de imóvel rural e não resulte totalmente impedida a utilização da área atingida pela passagem de cabos de transmissão de energia elétrica em alta tensão, é certo que a restrição impede o plantio de eucaliptos, conquanto espécie cultivada no terreno, tendo em vista suas grandes proporções, forçando o proprietário do imóvel serviente a adaptar o uso com adoção de espécies de menor estatura na área ocupada.”

Nessa medida, o percentual a incidir deve levar em conta o fator de desvalorização do imóvel, englobando, além da diminuição do valor do bem, a redução do proveito econômico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na constituição de servidão administrativa não se indeniza o valor da propriedade, porque esta não é retirada do particular que suporta o ônus, mas tão somente os prejuízos sofridos em virtude da sua instituição. Em razão disso *“em matéria dessa natureza, não é fácil uma solução absolutamente exata. Uma série de fatores entra em equação e o assunto se presta aos mais variados argumentos e às mais engenhosas divagações”* (RT 406/272).

Em estudo especialmente destinado ao tema de desapropriação e de servidão administrativa, José Carlos de Moraes Salles, em sua conhecida obra *“A Desapropriação à luz da Doutrina e da Jurisprudência”*, 2ª ed., RT, 1992, após assentar que o problema relacionado à fixação da indenização na instituição de servidão revela-se extremamente complexo e que deve ser resolvido em cada caso concreto, cita precedente a 6ª Câmara do Tribunal de Alçada de São Paulo (RT 478/139), no qual foi firmado o seguinte entendimento: *“Inexistindo situações particulares e especiais, tais como área diminuta, destinação do imóvel à exploração de árvores de grande porte, extrema proximidade da sede, e outras, a indenização pelo ônus da servidão de passagem de linha de alta-tensão deve ser fixada no percentual de 20%”* (ob. cit. p. 359).

Ao comentar sobre essa orientação jurisprudencial, o citado autor assim conclui: *“Verifica-se, portanto, que não há um critério fixo, imutável, para estabelecer-se o valor da indenização a ser paga ao proprietário do bem atingido pela servidão. Não obstante, como vimos, a tendência jurisprudencial é no sentido de fixar-se essa indenização entre 10 e 20% do valor venal da gleba alcançada pela servidão pública”* (ob. cit. p. 359).

No caso dos presente autos, o Perito do juízo assentou que na área atingida pelo ônus da servidão pública não existem lavouras, porque se trata de zona residencial urbana, o que a torna inviável economicamente ao cultivo da lavoura. Isto é, trata-se de imóvel urbano residencial, e não rural, de modo que a área atingida pela servidão terá uma maior desvalorização.

Assim, já decidiu o TRF da 3ª Região (cf AC nº 200393/SP) que, analisando a questão de se saber se a alíquota de 90% seria justa para fins de indenização de servidão de passagem de rede elétrica, afirmou que *“não se revela excessiva a alíquota fixada para a indenização, tendo em vista que se trata de área urbana, sobre a qual incidirá a restrição à construção. O fato de o imóvel não estar sendo utilizado não justifica o pleito de afastamento da indenização.”* Quando do exame da AC nº 127421/SP, referente a situação fática similar, assentou aquela Corte Regional que, na espécie, a desvalorização resultara em 100%. A propósito, confira-se do seguinte trecho destacado da ementa do referido julgado: *“A perícia do juízo indicou que a instalação da passagem da linha de alta tensão causou depreciação total à finalidade de parte do lote, que inclui a área serviente e o remanescente menor. Resultou, portanto, na porcentagem de cem por cento de cunho indenizatório pela desvalorização dessas áreas. Ademais, estimou em dez por cento de indenização referente à depreciação do remanescente maior do lote.”*

Na presente ação judicial, os critérios utilizados pelo Sr. Perito, nos termos como contidos no laudo acostados aos autos (f. 33-38), afiguram-se razoáveis, devendo-se, outrossim, ser levado em consideração o fato de que o imóvel, objeto da servidão pública, situa-se em área urbana (e não rural), de modo que a instituição desse ônus atinge, com grau mais elevado, o proveito econômico do bem, seja pelo óbice intransponível de construção no terreno, seja pelos reflexos danos oriundos da alta-tensão da rede elétrica, a revelar uma desvalorização significativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0082625-0

REsp 1.137.929 / RJ

Números Origem: 1605844 197751011605842

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO SALUSTIANO DE FARIAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.